



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.320-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 532/2009
Ofício nº 1345/17 - SF

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 67.

.....

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão medidas administrativas para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente, devendo essa exigência constar, inclusive, em edital de concurso público”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.320, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, pretende acrescentar o § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente.

A proposição foi aprovada no plenário do Senado Federal e remetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222380501000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O Projeto de Lei tramita sob rito prioritário, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente, nos seguintes termos:

“Art. 67.....
.....

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão medidas administrativas para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente, devendo essa exigência constar, inclusive, em edital de concurso público”.

No que concerne ao mérito da Proposição, entendemos que a substituição imediata de professores nos casos de afastamentos, concessões e licenças previstas em lei, é tema meritório, em especial quando se almeja a garantia do direito à educação.

Entretanto, esse é um tema essencialmente vinculado à política de gestão de pessoas, campo de atribuição do ente que realiza a contratação, que no caso da educação – política pública de cunho descentralizado – dá-se de forma preponderante pelos entes subnacionais, quais sejam Estados, Distrito Federal e Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222380501000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Tanto por envolver a gestão de pessoal como por vincular-se à criação de despesa correspondente, ao nosso ver, a proposição extrapola o limite de fixação de diretrizes gerais que cabe à União no campo da educação, conforme dispõe o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, avançando sobre a autonomia dos Estados, DF e Municípios.

Do ponto de vista da política educacional, parece elementar que cabe aos sistemas de ensino garantir a presença de um professor em sala de aula, sem o qual não se executará a proposta pedagógica da escola (art. 12, I) e tampouco a carga horária mínima anual de 800 horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar (art. 24, I). Para o ensino médio há, ainda, a previsão de ampliação progressiva da carga horária mínima anual para mil e quatrocentas horas, nos termos da Lei nº 13.415, de 2017 (Reforma do Ensino Médio – alteração do art. 24, §1º da LDB).

Para lidar com eventuais substituições, os gestores dos sistemas de ensino já trabalham, em geral, com um número de horas contratadas superior ao de horas efetivamente necessárias para as turmas. Além disso, lançam mão de recursos como banco de reserva dos aprovados em concurso e contratações temporárias, que suprem as necessidades emergenciais. Aqueles que não adotam tais práticas não o fazem por uma lacuna legislativa, mas sim por ineficiência de gestão ou falta de planejamento.

Pelo exposto, em que pese reconhecermos o mérito da iniciativa legislativa, respeitosamente votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.320, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222380501000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.320, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.320/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiiri - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Diego Garcia, Glauber Braga, Helio Lopes, Ivan Valente, Leda Sadala, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, General Peternelli, José Ricardo, Luizão Goulart, Paulo Azi, Pedro Vilela, Roberto de Lucena, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

